

**PRINCIPAIS PRAZOS NA LEI Nº 11.101, DE 9-2-2005
(Lei de Falências)**

Ação revocatória

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de **três anos** contado da decretação da falência.

Apresentação de conta demonstrativa da administração

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10^o (**décimo**) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

Apresentação de contestação de sócio com responsabilidade ilimitada, no caso de decretação de quebra

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1^o O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de **dois anos**, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

Apresentação de instrumento de mandato para representação de credor na assembleia-geral

Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes.

§ 4^o O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até **vinte e quatro horas** antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove

seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

Apresentação de relação nominal dos credores

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de **cinco dias**, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

Apresentação do relatório final da falência

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de **dez dias**, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Assinatura do termo de compromisso

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em **quarenta e oito horas**, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Autorização judicial para transigir sobre direitos e obrigação da massa falida

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de **dois dias**, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

Cessação do mandato com a decretação da falência

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até

que seja expressamente revogado pelo administrador judicial. § 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Convocação da assembleia-geral de credores por edital

Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de **quinze dias**, o qual conterà:

Decisão sobre requerimento de substituição do administrador judicial

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos **cinco anos**, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de **vinte e quatro horas**, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.

Decretação de encerramento da recuperação judicial

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei (**dois anos**), o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

Exibição de certidões de imóveis do falido

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de **quinze dias** após a sua arrecadação, exhibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Extinção das obrigações do falido por decurso de prazo

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

III – o decurso do prazo de **cinco anos**, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de **dez anos**, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Fixação do termo legal da falência

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de **noventa dias** contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

Levantamento de valores pelos credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extra concursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de **sessenta dias**, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Impugnação ao plano de recuperação extrajudicial

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

§ 2º Os credores terão prazo de **trinta dias**, contado da publicação do edital, para impugnam o plano, juntando a prova de seu crédito.

Impugnação da alienação de bens da massa falida

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de **quarenta e oito horas** da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de **cinco dias**, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Impugnação da prestação de contas após a realização do ativo dos interessados e do Ministério Público

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de **trinta dias**.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de **dez dias**.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de **cinco dias**, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

Indicação de causas e circunstâncias que conduziram à falência

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

e) apresentar, no prazo de **quarenta dias**, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

Início da realização do ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Interpelação do administrador judicial para cumprimento ou não de contrato

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos

pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até **noventa dias**, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de **dez dias**, declare se cumpre ou não o contrato.

Intimação para realização de atos do administrador judicial

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de **cinco dias**, sob pena de desobediência.

Manifestação contra o plano de recuperação judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de **trinta dias** contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Manifestação do devedor sobre a impugnação à recuperação extrajudicial

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de **cinco dias** para que o devedor sobre ela se manifeste.

Não decretação da falência por cessação das atividades empresariais

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do *caput*, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

VIII – cessação das atividades empresariais mais de **dois anos** antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos **cinco anos**, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

Oposição ao requerimento do falido para declaração de extinção de suas obrigações

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 2º No prazo de **trinta dias** contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

Pagamento de créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos **três meses** anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Pagamento dos honorários ao administrador judicial, após prestação de contas, ao término da recuperação judicial

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de **trinta dias**, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

Parcelamento e prazos diferenciados para pagamento dos créditos no plano especial de recuperação judicial

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei (60 dias) e limitar-se á às seguintes condições:

II – preverá parcelamento em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a.;

III – preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de **cento e oitenta dias**,

contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Perda do direito de administração dos bens

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Plano especial de recuperação judicial, proposto por microempresa ou empresa de pequeno porte

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei (**60 dias**) e limitar-se á às seguintes condições:

Prazo de inabilitação para exercício de atividade empresarial

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Prazos e condições para pedido de recuperação judicial

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de **dois anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

II – não ter, há menos de **cinco anos**, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de **oito anos**, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

Prazo de duração dos efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até **cinco anos** após a extinção da punibilidade,

podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

Prazo máximo para designação da realização da assembleia-geral

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá **cento e cinquenta dias** contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Prazo máximo para pagamento de créditos de natureza estritamente salarial vencidos

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a **um ano** para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a **trinta dias** para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos **três meses** anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Prazo máximo previsto no plano de recuperação judicial para satisfação dos créditos trabalhistas

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a **um ano** para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Prazo mínimo de divulgação para alienação de bens da massa falida

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com **quinze dias** de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com **trinta dias** na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam

para o amplo conhecimento da venda.

Prazo para apresentação da habilitação ou divergências quantos aos créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de **quinze dias** para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Prazo para apresentação do laudo de avaliação

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder **trinta dias**, contados da apresentação do auto de arrecadação.

Prazo para apresentação do plano de recuperação

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de **sessenta dias** da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

Prazo para contestação no pedido de falência

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de **dez dias**.

Prazo para entrega de coisa restituída por sentença judicial

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de **quarenta e oito horas**.

Prazo para manifestação do devedor e do Comitê, se houver, sobre a impugnação à habilitação

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão

intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de **cinco dias**.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de **cinco dias**, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Prazo para manifestação no pedido de restituição

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de **cinco dias**, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

Prazo para oferecimento da denúncia

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em **quinze dias**.

Prazo para lavratura de ata da assembleia-geral

Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes.

§ 7º Do ocorrido na assembleia, lavrar-se-á ata que conterà o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de dois membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de **quarenta e oito horas**.

Prazo para pedido de exclusão, classificação diversa ou retificação de crédito

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, **até o encerramento da recuperação judicial ou da falência**, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

Prazo para pedido de recuperação judicial, na decretação de falência

Art. 95. Dentro do **prazo de contestação**, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Prazo para sentença quando houver impugnação no plano de recuperação extrajudicial

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de **cinco dias**, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

Prescrição da ação de responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em **dois anos**, contados do trânsito em julgado da sentença de

encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.

Prestação de contas após realização do ativo

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de **trinta dias**.

Prestação de contas pelo administrador judicial

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

Prestação de contas pelo administrador substituído

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de **dez dias**, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

Publicação de edital com a relação de credores

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de **quarenta e cinco dias**, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Publicação do quadro-geral de credores

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas. Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de **cinco dias**, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Reinício da contagem do prazo prescricional

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Relatório sobre a administração das atividades do devedor

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada **trinta dias**, relatório de sua situação;

Representação de trabalhadores por parte do sindicato

Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá:

I – apresentar ao administrador judicial, até **dez dias** antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até **vinte e quatro horas** antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles; e

Restituição de coisa vendida a crédito

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos **quinze dias** anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Atos ineficazes perante a massa falida

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

IV – a prática de atos a título gratuito, desde **dois anos** antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até **dois anos** antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de **trinta dias**, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou

pelo oficial do registro de títulos e documentos;

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Suspensão do curso do prazo prescricional

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de **cento e oitenta dias** contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Tempo de permanência em recuperação judicial

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até **dois anos** depois da concessão da recuperação judicial.

Vencimento antecipado das dívidas

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Venda de bens perecíveis, deterioráveis e de conservação arriscada ou dispendiosa

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de **quarenta e oito horas**.